



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Recurso nº. : 135361  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº. : 107-07.226

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Octávio Campos Fischer.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned below the text.

Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Recurso nº. : 135361  
Recorrente : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 54.823.455/0001-36, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 196/226, da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na página 76.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com o lucro real apurado em 31 de dezembro de 1995, em valor superior a 30% do mesmo, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95. O lançamento foi realizado para prevenir a decadência, sem a incidência de multa de ofício.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 85/99.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas decidiu pela manutenção do lançamento, conforme Acórdão nº 987 de 25 de abril de 2.002 fls. 176/185.

Ciente da decisão em 20/08/02, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/09/02 fls. 186/226, argumentando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente o sobrestamento do auto de infração em virtude da matéria objeto da autuação encontrar sub judice.



Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Que o seguimento do processo antes de ser uma economia processual como afirma o julgamento de primeira instância, traz ônus ao erário pois qualquer decisão será inócua uma vez que prevalecerá a decisão judicial.

Que se julgada procedente a exigência, e eventualmente proposta a execução, ou se pago o montante do imposto acrescido dos juros moratórios, antes da decisão final na justiça, estaria prejudicada a segurança relacionada com o processo judicial,

Passa a enfrentar o mérito, onde aponta afronta a diversos princípios constitucionais como, conceito de renda e lucro, anterioridade, irretroatividade, publicidade, direito adquirido. Afirma que a exigência configura empréstimo compulsório.

#### IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Embora haja determinação legal expressa para a cobrança de juros de mora com base na TAXA SELIC a partir de 1º de janeiro de 1995, não se pode admiti-la por ser excessiva, devendo ser afastada sob pena de configurar abuso de poder econômico.

Diz que embora o CTN fale de juros de 1% ao mês e contemple a possibilidade da lei dispor sobre taxa diversa, tal permissão não autoriza a cobrança de juros além do percentual de um por cento previsto na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521/51 que proíbe a cobrança de taxa de juros superiores à taxa permitida em lei.

Que o Poder Público combate a cobrança de juros abusivos por parte dos particulares sendo portanto incorreta a cobrança de juros também abusivos por parte do Poder Público.



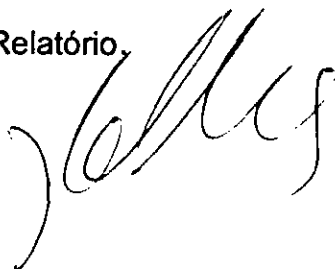
Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Cita decisão do STJ no RE nº 215.881-PR DJ 19/06/00 que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para fins tributários, enumera os argumentos decisórios.

É absurda a exigência de juros moratórios com base na SELIC sem que a lei estabeleça tais juros, eis que tal prática viola diversos dispositivos legais, inclusive o Código Tributário Nacional.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves', written in a cursive style.

Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

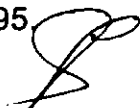
O recurso é tempestivo, porém somente pode ser conhecido na parte não submetida ao Poder Judiciário.

Quanto ao sobrestamento do processo, engana-se o recorrente, pois a justiça administrativa não se restringe aos aspectos de mérito da lide, vai além, o julgamento começa com a análise da aceitabilidade do lançamento onde o julgador analisa entre outros o fiel cumprimento da legislação processual, as questões relativas a decadência do direito de lançar, da sujeição passiva, da formação da base de cálculo, do agravamento da exigência, se houver, a aplicação dos acréscimos legais etc.

Assim é de interesse tanto da administração, como do contribuinte submeter os seus próprios atos ao crivo das autoridades julgadoras, para com isso evitar demandas judiciais indevidas, com isso evitar-se o pagamento de ônus de sucumbência.

Caso a empresa não quisesse a demanda na esfera administrativa, bastava não ter apresentado a impugnação, como o lançamento fora realizado tão somente para prevenir a decadência uma vez que o crédito se encontrava suspenso nos termos do artigo 151 inciso V do CTN, não haveria a propositura de ação executória por parte da PFN antes de passada em julgado a decisão final na esfera judicial.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados, no ano-calendário de 1995



Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão*



Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

*formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."*

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

*"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.  
Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido na parte em que houver concomitância, por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Vencida essa parte, relativa ao mérito quanto a limitação da compensação de prejuízos e bases negativas previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que está sendo discutida judicialmente, cabe tomar conhecimento das alegações quanto a cobrança de juros de mora.

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*



Processo nº. : 13884.001455/00-04  
Acórdão nº. : 107-07.226

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.º (grifei)*

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

A alegação de que a interpretação correta do artigo 161 do CTN seria de que o percentual de juros de mora estaria limitado a 1% ao mês e que a lei ordinária somente poderia alterar tal percentual para menos, não procede pois, se a questão dos juros de mora fosse reservada pela Constituição, como é o caso da decadência, poderia se aceitar tal argumento, porém a mora não é matéria reservada à lei complementar, logo a interpretação correta é de que a lei ordinária pode sim fixar qualquer percentual, menor ou maior que aquele estabelecido no CTN.

Quanto aos julgados sobre a taxa SELIC cabe ressaltar que aplicam-se às partes litigantes.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e no mais nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

  
JOSE CLOVIS ALVES